

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 14433

Data de Elaboração: 28/11/2019

Data de Publicação: 06/12/2019

Processo: 02.2019.042717.1

Assunto(s): Proibição.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Rodrigo Simões, Marcos Papa.

Projeto: 44 **Ano do projeto:** 2019

Autógrafo: 234 **Ano do autógrafo:** 2019

Observações:

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO TROTE VIOLENTO E/OU VEXATÓRIO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 44/2019, de autoria dos Vereadores Rodrigo Simões e Marcos Papa e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedada a realização de trote estudantil violento e/ou vexatório nos alunos das universidades, faculdades e outros estabelecimentos de ensino, independentemente de sua natureza, pública ou privada, em vias e logradouros públicos do Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º Fica considerado como trote violento e/ou vexatório, para fins da presente Lei, as seguintes condutas:

I - acometer integridade física, moral e psicológica dos estudantes;

II - obrigar os estudantes a consumirem bebida alcoólica ou quaisquer outras substâncias, lícitas ou ilícitas;

III - constranger ou obrigar os alunos a praticar quaisquer atos que não sejam de sua livre vontade;

IV - incitar os estudantes à prática de coleta de dinheiro nos semáforos e sinais de trânsito;

V - praticar quaisquer outros atos que, pela sua natureza, se considerem desonrantes, e que coloquem os estudantes em situações ridicularizantes;

VI - o corte de roupas e a raspagem e pintura de cabelo.

Art. 3º Esta Lei não se aplica quando se tratar do trote solidário.

Parágrafo único. Entende-se por trote solidário atos que tenham por objetivo a manutenção e preservação do meio ambiente, bem como práticas cujo objetivo seja o benefício de entidades assistenciais, hospitais, clínicas e assemelhados.

Art. 4º VETADO

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita solidariamente os responsáveis pelo trote e respectivo diretório acadêmico à multa no valor de 1.000 UFESP (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.